



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160140-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, é agravado DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2160140-37.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1008394-27.2024.8.26.0005

Agravante: Almir Conceição da Silva

Agravado: Dilson Conceição da Silva

Interessadas: Keli Cristine Leite e outra

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Mario Massanori Fujita

VOTO Nº 52443

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão recorrida que indeferiu o requerimento da parte agravante para ingresso nos autos de inventário para fins de recebimento de intimações e acompanhamento do feito, por ausência de comprovação de interesse jurídico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de ingresso da agravante nos autos para recebimento de intimações e acompanhamento do feito, considerando a presença de interesse jurídico.

III. Razões de Decidir

3. Possibilidade de atuação como assistente, presente o interesse jurídico no caso concreto, conforme prevê o artigo 119 do CPC/15.

4. Intervenção permitida em qualquer tempo e grau de

jurisdição, com precedentes que autorizam o cadastramento para recebimento de intimações.

IV. Dispositivo

5. Decisão reformada. Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a r. decisão de fls. 35 dos autos de origem, que em sede de inventário, indeferiu requerimento do ora agravante de habilitação para fins de recebimento de intimações e acompanhamento do feito, por ausência de comprovação de interesse jurídico.
2. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que é irmão do *de cujus*, com quem manteve sociedade de advocacia, pendendo ação de apuração de haveres ajuizada pelo ora recorrente, sendo necessária habilitação como terceiro interessado, inclusive para fins de regularização da representação processual e habilitação do espólio.
3. Aduz que em razão de segredo de justiça, não localizou o inventário de seu irmão que fora aberto pela viúva.
4. Alega que sua habilitação nos autos não trará qualquer prejuízo a quem quer que seja.
5. Ainda, argumenta que deve ser prestigiada a economia processual, já que [...] *não faz sentido manter dois processos de*

inventário contra o mesmo espólio, quando na verdade basta simplesmente um processo".

6. Conclui que deve ser antecipada a tutela recursal para permitir ao agravante a ciência dos termos do inventário, já que nem sequer "tem conhecimento de quem foi nomeada a inventariante do espólio [...], o impossibilitando de cumprir as determinações judiciais para regularizar o polo passivo ou ativo das ações em que o espólio era parte [...]"

7. Requer a concessão de liminar e o provimento do agravo, ao final, para que seja assegurada sua participação nos autos.

8. Recebi o agravo e concedi liminar para assegurar ciência e recebimento das intimações pelo agravante, autorizada sua habilitação nos autos como terceiro interessado, na esteira de precedentes citados.

9. Agravo devidamente processado.

FUNDAMENTOS.

10. O presente recurso prospera, nos termos e pelas razões seguintes.

11. Com razão a agravante.

12. O artigo 119 do CPC/15 dispõe que *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que*

a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

13. Note-se que a decisão recorrida não apresenta fundamentação idônea, com a devida vênia. Assim, presente o interesse jurídico para fins de regularização processual em outros feitos, havendo precedentes no sentido da possibilidade de cadastramento para recebimento de intimações (fls. 11 e seguintes), viável o deferimento do pedido. Confira-se:

Cumprimento provisório de sentença. Decisão que indeferiu habilitação de terceiro nos autos, para fim exclusivo de recebimento de intimações. Agravo de instrumento. Não demonstrada ocorrência de prejuízo aos agravados, tampouco à celeridade processual, possível o cadastramento dos patronos do agravante em processo que tramita publicamente, para o único fim de recebimento de intimações. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006813-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

14. Além disso, não se vislumbra como eventual manifestação da recorrente possa causar danos ou prejuízos às demais partes, ainda que depois se conclua pela impertinência à solução do caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

16. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para que seja assegurada a participação da parte recorrente nos autos, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR